

Processo nº:	0160415-71.2008.8.19.0001 (2008.001.157856-1)
---------------------	---

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Proc. n.º 2008.001.157856-1 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de NET RIO S.A., alegando, em síntese, o demandante que a ré presta serviços de distribuição de sinal de TV a cabo, mencionando, ainda, que no respectivo contrato de prestação de serviços, entregue meses após o início da efetiva prestação do serviço, existe cláusula determinando um prazo de carência de 12 (doze) meses. Aduziu que, nos termos do contrato, caso o consumidor desista do serviço antes do período, incidirá no pagamento de uma multa, alegando que, nessas situações, a ré procede a cobrança da multa, em seu valor integral, independentemente do lapso temporal em que o serviço foi prestado. Destacou, ainda, que tal procedimento se dá nos serviços de TV por assinatura, no serviço Net Virtua e também nos serviços Net Combo. Assim, requereu tutela antecipada para que a ré se abstinhasse de cobrar a multa em sua integralidade, passando a cobrá-la proporcionalmente ao período restante da relação de fidelidade e que o prazo para contagem do período de carência se iniciasse a contar do prazo de arrependimento, a partir da efetiva entrega do contrato de prestação de serviço. Pugnou pela condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos ocasionados aos consumidores. A petição inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 16/267. Proferiu-se decisão de concessão da tutela antecipada às fls. 282/283, para que o consumidor pudesse desistir do serviço no prazo de sete dias, independentemente do pagamento de qualquer taxa, bem como de que o prazo de carência começasse a contar a partir do início da prestação do serviço, independentemente da entrega do contrato e que a multa pelo descumprimento do período de carência fosse cobrada de modo proporcional ao período que faltasse para totalizar os doze meses de carência, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Interposição de agravo contra a decisão que deferiu a liminar, às fls. 288. Contestação da Ré às fls. 341/391, arguindo a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da multa fidelidade cobrada, eis que em estrita observância ao art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Alegou a ausência de dano material e moral, eis que multa fidelidade é amparada pela legislação pertinente e que o dano moral difuso não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Entendeu ser abusiva as astreintes pleiteadas pelo agravado e acolhidas pelo Juízo, eis que no máximo, a multa chegaria a R\$ 360,00, o que deveria ser levado em consideração quando da sua fixação. Com a contestação vieram os documentos de fls. 392/444. Réplica às fls. 451/455. Audiência de conciliação infrutífera a fl. 464. Às fls. 466/475 requereu a ré o julgamento antecipado da lide, bem como o Ministério Público a fl.477. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente é preciso analisar as questões preliminares arguidas pela parte ré. Suscitou a ré preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e carência de ação, sustentando a mesma que a presente ação não demonstraria lesão a interesses difusos ou coletivos. O legislador brasileiro estabeleceu a possibilidade de utilização da ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com efeito, faz-se oportuno invocar-se o disposto nos artigos 1.º, inciso II e 21, ambos da Lei 7347/85, combinado com o artigo 81 do CDC. O Ministério Público é, pois, parte legítima para o ajuizamento de ação em defesa dos direitos do consumidor violados pela ré. Evidente que a pretensão inicial tem por escopo a proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, conceituada pelo artigo 81, parágrafo único, III, do CDC. O artigo 82, inciso I, do mesmo diploma legal, confere legitimidade ao Ministério Público para propor demandas coletivas. Conseqüentemente, no momento da propositura da demanda que tenha por objetivo a proteção dos direitos individuais homogêneos, revestindo-se o interesse em caráter público e coletivo pelo número de consumidores lesados, a pretensão é coletiva de consumo, pois ligadas por fato originário comum (adesão ao contrato). Somente para fins de execução, caso procedente a ação, os interesses e direitos dos consumidores serão examinados individualmente. Portanto, evidenciada está a legitimidade ativa do Ministério Público de promover demandas coletivas para proteger interesses e direitos individuais coletivos. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, melhor sorte não socorre a ré. Não há na legislação critérios objetivos para a quantificação dos pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais, cabendo ao Julgador observar determinados critérios estabelecidos pela lei, doutrina e jurisprudência. Portanto, rejeito as preliminares. No mérito, a tese de defesa não merece prosperar eis que multa prevista na cláusula 18 do Contrato de prestação de serviços possui natureza jurídica de cláusula penal. Afigura-se abusiva a cláusula penal precípua à fidelização ou o pagamento de multa pela resolução do contrato por subtrair do consumidor direito de encerrar a relação contratual, colocando o prestador de serviço em vantagem exagerada. Não é razoável que a sanção aplicada seja a mesma para todos os consumidores, já que a multa aplicada possui a finalidade de evitar o descumprimento

da fidelidade, devendo,, portanto, esta ser proporcional ao período restante do contrato. Denota-se pelo exame dos autos que a ré não se desincumbiu da regra prevista no art. 333, II do CPC., limitando-se a negar o fato referido, asseverando, em sua defesa, a legalidade da multa. No tocante aos danos morais, reputo os mesmos inexistentes, uma vez que a mera cobrança indevida não possui o condão de gerar aludida modalidade de dano, que pressupõe lesão a direito inerente à personalidade do indivíduo. A propósito: 0381032-34.2009.8.19.0001 - APELACÃO DES. CLAUDIO BRANDÃO - Julgamento: 25/05/2011 - DÉCIMA NONA CÂMARA CIVEL Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido indenizatório por danos morais. Cobrança indevida sem negatificação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral inexistente. Cobrança indevida não gera necessariamente dano moral. Tal dano consiste em violação a cláusula geral de proteção à pessoa, vale dizer, violação a direito da personalidade, entendido este como emanção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e de seus subprincípios da liberdade, da integridade psico-física, da igualdade e da solidariedade. Objetividade necessária na avaliação do que seja o dano moral, a bem da materialização dos ideais de Justiça e de segurança jurídica. Incidência da Súmula 75 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Quanto aos danos materiais, entende-se que tal pretensão se insere na penalidade imposta pela legislação consumerista, na forma dos artigos 6º, inciso VI, e 95, do CDC, será realizada individualmente, em sede de liquidação de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, tornando definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 282/283, para condenar a ré a se abster de cobrar a multa rescisória fixa, passando a calculá-la proporcionalmente ao período restante da relação de fidelidade, começando a contar o prazo de arrependimento a partir da efetiva entrega do contrato de prestação de serviço. Condeno, ainda, a Ré, a indenizar seus consumidores, pelos danos materiais causados pela cobrança da multa rescisória fixa, ou seja, à devolução do valor pago a mais, devendo a multa ser calculada proporcionalmente ao período restante da relação de fidelidade, a serem efetivamente apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Rio de Janeiro, 14 de julho de 2011. MAURO PEREIRA MARTINS JUIZ DE DIREITO